



Número: **0600225-62.2020.6.02.0015**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **015ª ZONA ELEITORAL DE RIO LARGO AL**

Última distribuição : **06/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Público**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELEICAO 2020 PEDRO VICTOR DE ARAUJO JUNIOR PREFEITO (REPRESENTANTE)		SUZANY PEDROSA MELO (ADVOGADO)	
ELEICAO 2020 GILBERTO GONCALVES DA SILVA PREFEITO (REPRESENTADO)			
ELEICAO 2020 MARIA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA VICE-PREFEITO (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19592382	21/10/2020 18:58	Manifestação do MP	Petição



**PROMOTORIA ELEITORAL DA 15ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE
ALAGOAS - RIO LARGO/AL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 15ª ZONA
ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS**

Processo nº: 0600225-62.2020.6.02.0015

Tratam os presentes autos de representação proposta em desfavor de GILBERTO GONÇALVES DA SILVA onde, em breve síntese, requer-se a condenação do representado por ter incorrido em ilícitos previstos no art. 73, I, da Lei nº 9504/97, por haver cedido o uso de bem público a particular e ter percebido benefício eleitoreiro por tal ato.

É o relatório. Passo a me manifestar,

Pois bem, inicialmente é importante sospesar que os presentes tratam de duas matérias distintas: uma sobre eventuais irregularidades no ato de autorização de uso de bem público por parte da Prefeitura Municipal de Rio Largo na pessoa de seu Prefeito e Secretário Municipal, e outra de eventual benefício eleitoral como conduta vedada pelo art. 73, I da Lei nº 9504/97, devendo eventuais irregularidades administrativas ser apuradas pelo juízo competente para tanto. **Portanto, requer desde logo este Ministério Público o envio de cópia dos presentes autos por meio da Secretaria deste Juízo para a Promotoria de Justiça de Rio Largo com competência para tanto, para em entendendo, apurar eventuais responsabilidades administrativas.**

Expostos estes quesitos preliminares, observo o que dispõe a Lei 9504/97 em seu art. 73, I, onde:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:





I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

É de se observar que tal norma visa, entre outros objetivos, proteger o pleito eleitoral de eventuais desvirtuamentos da máquina pública capazes de desequilibrar a isonomia entre os candidatos. Válido ainda mencionar que um dos principais pilares do chamado regime jurídico administrativo diz respeito à indisponibilidade do interesse público, onde, a administração pública não se deve prestar a servir aos interesses do gestor “x” ou “y”, a administração é o principal dos meios de realização do interesse público, e por este motivo deve trilhar sempre servindo aos interesses do povo, e não do gestor, especialmente durante as campanhas eleitorais.

Cumpre observar que é justamente da indisponibilidade do interesse público que decorrem importantíssimos princípios que regem a atuação administrativa, qual seja: impessoalidade e moralidade quais sejam.

Da análise dos autos observa-se que fora protocolado um processo administrativo por meio de requerimento de particular, por meio do qual foi cedido o uso do bem público para a realização de uma festa de aniversário de criança, com fundamentos na aproximação do Poder Público junto da comunidade.

A parte autora juntou aos autos vídeos que demonstram uma declaração de apoio por parte dos particulares que participavam do evento, ao então candidato à reeleição especialmente demonstrando nos vídeos a presença do representado junto de sua família na referida festa.

Este Ministério Público entende que é extremamente danoso ao pleito eleitoral, e também irresponsável, o uso de bem público com finalidades expressamente particulares.





Cumprе observar que tal autorização não decorreu de nenhum tipo de interesse público que justificasse o uso, e que inegavelmente o então candidato beneficiou-se da autorização para promover sua candidatura (embora não o faça expressamente nos vídeos).

Ora, cumprе observar que a *lex* neste caso é clara como um cristal ao afirmar que é proibido o uso ou cessão de bem público em benefício de agentes públicos. Seria algo aterrorizador e atentatório aos princípios constitucionais que regem a administração pública se imaginar que ao candidato agente público, fosse possível a cessão de uso de bem público aos interesses particulares para a realização de eventos. Se, tal autorização existisse o que se visualizaria no âmbito da moralidade seria a inegável petrificação do sentido de administração pública no Brasil.

Há de se observar que no caso versado nos presentes autos existe ainda a presença do representado junto de sua família na comemoração do referido aniversário.

O TSE, em casos semelhantes, é extremamente rígido, vejamos:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. FAC-SÍMILE. DISPENSABILIDADE. APRESENTAÇÃO. ORIGINAIS. APLICAÇÃO. RES.-TSE Nº 21.711/2004. AÇÕES. ELEITORAIS. PREVALÊNCIA. RATIO PETENDI SUBSTANCIAL. ABUSO DE PODER. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESVIRTUAMENTO. FESTIVIDADE PRIVADA. PATROCÍNIO. PREFEITURA. PROMOÇÃO. PESSOAL. BENEFÍCIO. CANDIDATURA. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/97. CESSÃO. BENS. MUNICÍPIO. INCIDÊNCIA. MULTA. PARCIAL PROVIMENTO. Preliminares. 1. Uma vez que o recurso especial eleitoral destina-se ao TSE, a quem compete, em última análise, aferir a presença dos requisitos formais de admissibilidade recursal, a circunstância de o apelo nobre ser processado na instância de origem não impede a aplicação das disposições constantes da Res.-TSE nº 21.711/2004, dispensando-se, portanto, a apresentação dos originais da petição do recurso interposto via fac-símile. 2. Nas ações eleitorais, prevalece o princípio da ratio petendi substancial, sendo irrelevante a capitulação jurídica dada pelas partes aos





fatos constantes da inicial, pois cabe ao juiz realizar a referida subsunção. Precedentes. Mérito. **3. O desvirtuamento de festividade tradicional, de caráter privado, mas patrocinada pela prefeitura local, em favor da campanha dos então investigados, embora não evidencie, na espécie, o abuso do poder econômico e político, ante a ausência de gravidade das circunstâncias que o caracterizaram, configura a conduta vedada do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, uma vez que os bens cedidos pela municipalidade para a realização do evento acabaram revertendo, indiretamente, em benefício dos candidatos. 4. De acordo com o art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97, estarão sujeitos à multa do § 4º os agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas, bem como os partidos, coligações e candidatos que se beneficiarem com a prática ilícita, sendo, portanto, desnecessária a demonstração da participação ativa do candidato, para a aplicação da penalidade pecuniária. 5. No caso, é suficiente a aplicação tão somente da pena de multa, porquanto a cassação dos diplomas se revelaria, no contexto dos autos, medida desproporcional à ilicitude cometida, uma vez não prejudicada a normalidade do pleito, tampouco a essência do processo democrático, pela disputa livre e equilibrada entre os candidatos. 6. Recursos especiais parcialmente providos, para afastar as sanções de inelegibilidade e cassação do diploma, aplicando-se, contudo, multa individual aos representados no valor de 50 mil (cinquenta mil) UFIRs, com fundamento no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97. (TSE - RESPE: 00001343320146000000 BREJO DA MADRE DE DEUS - PE, Relator: Min. João Otávio De Noronha, Data de Julgamento: 25/08/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 189, Data 05/10/2015, Página 137)**

Assim, na visão deste *Parquet* o benefício político do representado no caso dos autos é claro e evidente.

Pelo exposto este Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela **PROCEDÊNCIA** da referida representação.

Rio Largo, 20 de outubro de 2020.

Cláudio Luiz Galvão Malta





Promotor Eleitoral

Deiver Neves Ferreira Barbosa
Estagiário do Ministério Público

